## REVISTA DE PROCESSO RePro

## ANO $42 \cdot 269 \cdot$ JULHO • 2017

COORDENAÇÃO:<br>TERESA ARRUDA ALVIM

## Revista de PROCESSO

Ano 42 • vol. 269 • julho/2017

## Coordenação

Teresa Arruda Alvim

Os colaboradores desta Revista gozam da mais ampla liberdade de opinião e de critica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e dos conceitos emitidos em seus trabalhos.
© edição e distribuição da
EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
Diretora Editorial
MARISA HARMS

Rua do Bosque, 820 - Barra Funda
Tel. 11 3613-8400 - Fax 11 3613-8450
CEP 01136-000 - São Paulo
São Paulo - Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução
total ou parcial, por qualquer meio ou processo - Lei 9.610/1998.
CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT
(atendimento, em dias úteis, das 8 h às 17 h )
Tel. 0800-702-2433
e-mail de atendimento ao consumidor
sac@rt.com.br
e-mail para submissão de originais
aval.artigo@thomsonreuters.com

Visite nosso site
www.rt.com.br

Impresso no Brasil: [07-2017]
Profissional
Fechamento desta edição: [01.06.2017]


## Sumário

Apresentação ..... 11
Teoria Geral do Processo
Jurisdição civil: reflexões sobre novos paradigmas para a sua compreensão Jurisdicción civil: reflexiones sobre nuevos paradigmas para su comprensión Antônio Pereira Gaio Júnior ..... 19
Imparcialidade do juiz - Uma leitura constitucional de sua concepção dogmática Impartiality of judge - A constitutional reading of his dogmatic conception Artur Cesar de Souza. ..... 59
A equidade no direito administrativo italiano The fairness in the Italian administrative law ..... 89
Riscos da ponderação à brasileira
Risk of ponderation to Brazilian
Georges Abboud e Júlo César Rossi ..... 109
Estudo sobre os limites da contratualização do litigio e do processo
Studies on the limits of the contractualization of the procedure and the litigation itself ..... 139
A coisa julgada no direito processual civil brasileiro Res judicata under Brazilian civil procedural law
Rennan Thamay ..... 151
Uma breve interpretação da breve interpretação judicial do artigo 489 do CPC/2015
A brief interpretation of the brief judicial interpretation of article 489 of the 2015 Brazilian Civil Procedure Code
Ronaldo Kochem ..... 197
Tutela ExecutivaPossibilidade de penhora de dinheiro na execução de crédito garantidopor hipoteca
On the possibility of garnishment of money in the collection of debt guaranteed by mortgage
Eduardo Henrique de Olivera Yoshikawa ..... 225
Tutela Provisória
A tutela provisória de urgência do CPC de 2015 na perspectiva dos dife-rentes tipos de periculum in mora de CalamandreiThe provisional injuction of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 underthe different types of periculum in mora in the doctrine of CalamandreiCassio Scarpinella Bueno271
Tutela satisfativa: uma espécie do gênero tutela de urgência. Pontos deconvergência com a técnica assecuratória (cautelar): algumas peculiari-dades de seu procedimentoPreliminary satisfaction of judgment: a type of provisional remedy. Sharescommon aspects of preliminary injunctions: some features of proceedings
Márcio Bellocch291
Meios de Impugnação das Decisões Judiciais
Agravo interno. Análise das modificações legais e de sua recepção no Superior Tribunal de Justiça
Agravo interno. Legal changes analysis and its reception by the Superior Tribunal de Justiça
lucas Buril de Macêdo. ..... 311
Técnicas Adequadas à Litigiosidade Coletiva e Repertitiva
Atuação das associações no processo coletivo e tentativa de desfazimen- to de um grave mal-entendido na jurisprudência do STF e STJ: ainda o tema dos limites subjetivos da coisa julgada Attuazione delle associazioni civile nel processo collettivo e tentativo di sciogliere un grave malinteso nella giurisprudenza del STF e STJ: ancora il tema dei limiti soggettivi del giudicato
Camilo Zufelato. ..... 347
Tutela Diferenciada
Avaria grossa: teoria e prática General average: theory and practice
Dante Olavo Frazon Carbonar ..... 389
Coisa julgada e revisão de beneficio previdenciário concedido por decisão judicial
Res judicata and social security benefit review granted by judicial decision
Gustavo Filipe Barbosa Garcia. ..... 401
Direito Jurisprudencial
Notas sobre o principio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito The justification of judicial decisions and the body of legal precedents as a capital stock under the New Brazilian Code of Civil Procedure - An economic analysis
Luiz Fux e Bruno Bodart ..... 421Aportes à desmistificação do art. 927 do novo Código de Processo CivilContributions to the demystification of art. 927 of the New Code of CivilProcedure
Murilo Strätz ..... 433
Jurisprudência Anotada
Supremo Tribunal Federal
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Empregados não sindicalizados - Obri- gatoriedade - É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção co- letiva ou sentença normativa desta contribuição indistintamente a todos aqueles que participem da categoria ..... 467
Superior Tribunal de Justiça
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Adjudicação de bem ante a indisponibilidade do mesmo - Medida cautelar típica derivada do poder de cautela do juiz que impõe restrição a todo patrimônio do devedor, sem privá-lo do domínio.... ..... 489
CITAÇÃO - Sede da pessoa jurídica recebida por porteiro do edificio - Te- oria da aparência - Pessoa estranha aos quadros da pessoa juridica ..... 499
HONORÁRIOS - Majoração em sede recursal - Aos recursos interpostos antes da vigência do novo CPC consideram-se inexistentes quando apre- sentados por advogado sem procuração ..... 508
Homenagens
Relendo Ovídio Baptista da Silva: as virtudes hermenêuticas de um pro- cessualista e o novo Código de Processo Civil Revisiting Ovidio Baptista da Silva's work: the hermeneutical virtues of a civil procedure scholar and the new Brazilian Code of Civil Procedure
Adalberto Narciso Hommerding e Francisco José Borges Motia ..... 521
Índice Alfabético-remissivo ..... 549
Normas de Publicação para Autores de Colaboração Autoral Inédita ..... 557

# A eaulode no dretio adminstrativo tallano 

## The falrness in the ltallan administratme law

Cristiano Celone
Professor associado de Direito Administrativo do Departamento de Direito da Universidade de Palermo e sório fundador da Associaçảo italo-brasileira dos Professores de Direito Administrativo e

Constitucional (AIBDAC).
cristiano.celone@unipa.it.

Recebido em: 16.01 .2017
Aprovado em: 27.03 2017

## Área do Diretro: Administrativo

Resumo: A observåncia do cảnone da equidade nas decisdes e nas ações da administração pública constitui, hoje, um principio geral do direito europeu e interno e, em particular, é objeto de uma pretensảo individual considerada um direito humano fundamental. 0 art. 41 da Carta dos direitos fundamentais da Uniáo curopeia, de fato, proclama, pela primeira vez, o direito à boa administraçảo e o define como o direito de cada pessoa a ser tratada, pela autoridade pública, de modo imparcial e equảnime dentro de um prazo razoável. 0 escopo deste texto será aquele de precisar o significado juridico da equidade da administraço pública à luz das teorizaçőes doutrinárias e das aplicą̧őes jurisprudenciais.
Palavras-chave: Equidade - Administraçảo Püblica - Juiz - Lei - Principio geral - Direito fundamental - Justiça social.

Asstract: Fairness in the decisions and actions of the Public Administrations is, today, a general principle of the European Union Law and of National Law and, in particular, the object of a fundamental human right. The art. $41^{x}$ of the Charter of Fundamental Rights of the European Union proclaims, for the first time, the right to good administration and defines it as every persons' right to have his or her affairs handled impartially, fairly and within a reasonable time. The aim of this work is to specify the legal meaning of a Public Administrations' fairness, in light of both theories and case-law enforcements.

Kewwords: Fairness - Public Administration Judge - Law - General principle - Fundamental right - Social justice.

Sumarto: 1. A equidade na Administraçảo Püblica: principio geral do direito administrativo e direito fundamental de cada pessoa. 2. A equidade no direito: critério hermenėutico, legal e extralegal, de integraçåo da lei, fundado sobre os valores da justiça social. 3. Equidade, ordem juridica social e reconhecimento pleno e igualitário dos direitos e das liberdades fundamentais e invioláveis da pessoa. 4. A equidade como parâmetro de legitimidade dos
procedimentos e dos atos administrativos: justiça do caso singular e menor sacrificio possivel dos interesses dos destinatários. 5. Avaliaçỏes equitativas da administração e do juiz na legislação. 6. A equidade na jurisprudência administrativa. 7. Referências.

## 1. A equidade na Administração Pública: principio geral do direito ADMINISTRATIVO E DIREITO FUNDAMENTAL DE CADA PESSOA

$A^{1}$ equidade, hoje, pode ser considerada um princípio geral escrito do direito administrativo italiano, dado que a Carta dos direitos fundamentais da União Europeia de 2000 - que, por força do Tratado de Lisboa de 2009, tornou-se juridicamente vinculante, com o mesmo valor juridico de fonte primária que os Tratados europeus ${ }^{2}$ - no artigo 4l, proclama "o direito de todas as pessoas a um tratamento equitativo dos seus assuntos por parte da autoridade pública". Um direito que, em razão de ter sido incluido entre os direitos fundamentais da pessoa, faz parte dos princípios gerais do direito europeu ${ }^{3}$, como afirma a jurisprudéncia a partir do fim dos anos $1960^{\circ}$, e de acordo com o Tratado de Maastricht de 1992 (hoje, art. $6^{\circ}$, Tratado da União Europeia). ${ }^{9}$
oma, com modificaçdes e aprofundamentos, o tema das palestras proferidas nos dias 19 e 21 de agosto de 2014, no Brasil, em Curitiba, na Pontificia Universidade Catolica do Paraná (PUC-PR) e na Universidade Federal do Paraná (UFPR), nas conferencias internacionais sobre "Direito Administrativo e Justica" e "Direito, Felicidade e Justica", coordenados pelos professores Emerson Gabardo e Daniel Wunder Hachem. Agradeco a professora Angela Cassia Costaldello pelas observaçes sobre o texto e-a revisáo linguistica.
2. Ver o artigo $6^{\circ}$ do Tratado da União Europeia (TUE) e a Declaração sobre a Carta dos direitos fundamentais da Uniào Europeia, anexa ao ato final da Conferencia intergovernativa que adotou o Tratado de Lisboa. O impacto jurídico sobre o sistema da Uniano europeia da forca vinculante da Carta dos direitos fundamentais é analisado, entre os outros, por DI FEDERICO, G. (coord.). Fundamental Rights in the EU: legal pluralism and multi-level protection after the Lisbon Treaty. The EU Charter of Fundamental Rights: from declaration to binding instrument. AA. VV., Dordrecht, Heidelberg, London, New York: Springer, 2011. in part. p. 38 ss.
3. DE PRETIS, D. 1 principi del diritto amministrativo europeo. In: RENNA, M.; SAITTA, F. (coord.). Studi sui principi del diritto amministrativo. Milano: Giuffrè, 2012, p. 55 ss.
4. Na sentença da Corte de Justiça UE 12.11 .1969 (C-29/69) há a afirmação que os direitos fundamentais da pessoa fazem parte dos principios gerais do direito comunitário, de que a Corte garante o respeito.
5. O artigo $6^{\circ}$, TUE, estabelece, ao $\S 1^{\circ}, c .1^{\circ}$. que "A Uniảo reconhece os direitos, as liberdades e os principios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da Uniao Europeia (...). que tem o mesmo valor jurtdico que os Tratados"; ao $\$ 3^{\circ}$, que "Do

O direito a um tratamento equitativo por parte da administraçào pública é um princípio do ordenamento interno năo apenas devido à aplicação do direito comunitário, como ocorria antes de 2005, mas também - e esta é a novidade - em virtude do próprio direito nacional. ${ }^{6}$ A Lei italiana 241 de 1990, que dita os princípios e as regras gerais dos procedimentos administrativos, no artigo $1^{\circ}$, de fato, afirma, após a modificaçảo de 2005, que dentre os princípios gerais que devem nortear as atividades das administrações públicas sảo os mesmos princípios do ordenamento comunitário.

Há, além disso, normas internacionais ${ }^{7}$ e outras leis nacionais ${ }^{8}$ que se referem à equidade.

A equidade é, porém, um conceito juridico indeterminado ${ }^{9}$ que deve ter seu significado, seu valor, seu conteúdo especifico e sua função entendidos no sistema administrativo italiano e no direito europeu, em virtude do seu primado e da sua aplicação imediata ou diferida, direta ou indireta ${ }^{10}$, para a Italia e para os demais Estados membros da Uniào Europeia."
direito da Uniao lazem parte, enquanto principios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradiçoes constitucionais comuns aos Estados-Membros".
6. Nesse sentido, a respeito dos principios comunitarios em geral, v. COGNETTI, S. Principio di proporzionalita: profili di teoria generale e di analisi sistematica. Torino: Giappichelli, 2011, p. 174.
7. Artigos $6^{\circ}, 13$ e 41 da Convença para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (CEDU, 1950).
8. Sobre o plano processual, v., por exemplo: o artigo $2^{\circ}$ da Lei 89/2001, que prevê o direito a uma equitativa reparação pelo prejuízo, patrimonial ou nảo patrimonial, sofridos pela insensata duração do processo. Ou, o artigo 26 do Código do Processo Administrativo (Decreto Legislativo 104/2010), que preve que o juiz possa condenar a parte sucumbente por "razőes manifestamente nảo fundadas" ao pagamento, em favor da parte vencedora, de uma soma equitativamente determinada, de qualquer modo nảo superior ao duplo das despesas liquidadas.
9. A dimensåo juridica da equidade está presente desde a cultura grega. Por uma análise histórica sobre a equidade no campo do direito, ver SOLIDORO MARUOTTI, L. Tra morale e diritto: gli itinerari dellaequitas. Torino: Giappchelli, 2013, p. l ss. e p. 30 ss., que indaga a respeito das afinidades entre as diferentes acepções e diferentes utilidades oferecidas pelo recurso ao parametro equitativo.
10. Os efeitos diretos ou indiretos do dircito UE sobre o sistema nacional sảo analisados por GALETTA, D. U. Le fonti del diritto amministrativo europeo. In: PILADE CHITI, M. (coord.). Diritto amministrativo europeo. Milano: Giuffre, 2013. esp. p. 91 ss.
11. A União Europeia foi instituida pelo Tratado de Maastricht, assinado em 1992 e que entrou em vigor em 1993, substituindo a Comunidade económica europeia

Deve ser objeto de análise, também, se e de que modo a equidade incide sobre os processos decisionais da administração pública, responsável por cuidar e satisfazer os interesses publicos, assim como do magistrado administrativo e de contas, chamados a resolver as controvérsias (o primeiro) entre administracỏes públicas e sujeitos privados e (o segundo) entre os funcionários püblicos e as administrações.

## 2. A equidade no direito: Critério hermenêutico, legal e extralegal, de integração da lel, fundado sobre os valores da justiça social

A equidade em geral - como emerge também das reflexōes de Aristóteles nas suas obras como a Ética a Nicômano e a Retorica - constitui um princípio juridico, uma regra ad adiuvandum dos homens chamados para governar, administrar, legislar e julgar.

Apesar das múltiplas acep̧̧ōes e caracterizações da equidade nas diferentes épocas históricas e nos diferentes ramos do direito, ela representa, contudo, um critério hermenêutico, legal e extralegal ${ }^{12}$, de integraçảo do direito escrito, assim como de criação, em dominios limitados, de um novo direito. Tem, em outros termos, uma ratio e uma função integrativa ou supletiva $e$, às vezes, corretiva da legislação.

Na época romana havia uma equidade corretiva ou substitutiva do ius civile, que, ao inves, pretendia alterar o ius scriptum em nome dos principiós, valores $e$ ideais sociais internos ao ordenamento jurídico ou externos a ele. ${ }^{13}$

A equidade integrativa ou supletiva se recorre para interpretar as disposiçoes legislativas, ou para preencher as suas lacunas em todos aqueles casos excepcionais os quais as normas nào regulamentam. Por conseguinte, diante do inevitável incompletude da lei, o intérprete deve encontrar uma solução equitativa inspirada na ratio legis e nas presumiveis intenções do legislador.

Na função integrativa da lei retorna-se às ideias de Aristóteles ${ }^{14}$ da equidade como o direito do caso singular ou justiça no caso concreto, forma especial
(instituida pelo Tratado de Rama, assinado em 1957 e que entrou em vigor em 1958).
12. Critério legal ou extralegal segundo a avaliacho equitativa do intérprete é prevista ou nào é prevista pela lei.
13. SOLIDORO MARUOTTI, L. Tra morale e diritto: gli itinerari dellacquitas. Torino: Giappichelli, 2013, p. 111 ss.e 178.
14. ARISTOTELE. Etica Nicomachea, v. 14.1137b-1138a, Retorica, 1.13.1374a-1374b, IV sec. a.c.
de justiça, que vai além da lei escrita, porque o que é equitativo é justo também. O equitativo é correção e realizaçảo do justo legal, preenche a lacuna da lei escrita, considera as particularidades do caso individual. Trata-se de um corretivo que encontra a sua razão de ser no ius naturale (in rerum natura)'s. Tais definições essas que pȯem à luz a estreita conexảo entre os dois conceitos de equidade e justiça.
"Justiça como equidade" é, por outro lado, o postulado teorico introduzido sobre sólida base histórica, em 1971, por John Rawls, que há 30 anos, até sua morte, teorizou a necessidade de construir e desenvolver a categoria de "justi$\mathrm{ca}^{n}$ à luz dos valores da equidade social. ${ }^{16}$

Uma equidade, sendo assim, a que se atribui o significado de "justiça social", sendo o seu conteúdo retirado dos valores e ideais sociais compartilhados na sociedade e que compỏem a ordem juridica da sociedade, onde a solução escolhida pela autoridade pública ou pelo juiz é aquela que mais respeita os direitos pessoais, sociais e civis dos cidadãos.

Pelas funções da equidade assim descritas emerge também o seu conteúdo, que é composto por este complexo de princípios, valores e ideais sociais comuns, dominantes na sociedade, que funcionam como propulsor ao refinamento, à evolução ou à mudança do direito positivo. Representa, igualmente, um parâmetro de orientação vital e essencial ao desenvolvimento do direito, à realizaçảo de um justo processo, à razoável distribuição das riquezas.

Nesse sentido, a equidade nảo se opõe ao direito, mas a uma rigida aplicação da lei e deve estar presente em todas as situações nas quais a lei nảo regula ou não regula adequadamente as particularidades do caso concreto.

No direito romano a aequitas nảo é uma noção separada e antitética ao direito, mas dentro deste, e dele é parte integrante, constituindo um princípio que modera o absolutismo das normas abstratas, para que, na sua aplicação, nảo ocorram injustiças concretas. ${ }^{17}$ Atinente a esse aspecto, é significativa a máxima de Cícero "Summum ius, summa iniuria" ${ }^{18}$, bem como a famosa definiçảo do direito "lus est ars boni et aequi", atribuida por Ulpiano a Celso, no
15. BOTTINO, G. Equitd e discrezionalitd amministrativa. Milano: Giuffrè, 2004, p. 7 ss.
16. RAWLS, J. Justice as Jairness: a restatement. Cambridge: Harvard University Press, 2001; RAWLS, J. A theory of justice. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
17. STIPO, M. Divagazioni sul tema del c.d. abuso del diritto, con particolare riferimento alle potestà delle Pubbliche Amministrazioni. Giustizia Amministrativa. 2009, p. 24.
18. CICERONE, M. T. De officiis, I, X, 33, 44 a.C.

[^0]incipit do livro primeiro dos Digesta lustiniani Augusti, intitulado De Iustitia et iure. ${ }^{19}$

Assim reconstituida a noção de equidade, essa desenvolve uma função de mútuo socorro à interpretação da lei, eliminando o perfil de iniquidade.

Encontra-se, além disso, em uma relação de compatibilidade, e não de insuperável contraste, com os princípios como a legalidade e a reserva da lei.

O limite externo intransitável de qualquer avaliação equitativa no nosso ordenamento juridico - por parte da doutrina ${ }^{20}$ - é constituido, e vice e versa, pelas "presunçỏes legais absolutas", diante das quais nenhum espaço de manobra parece possuir interpretaçảo equitativa, porque, de acordo com a posição do Código Civil italiano (artigos 2.727 e $2.728, C C$ ), as "presunções legais absolutas" sảo as consequências que a lei extrai de um fato conhecido para compreender um fato desconhecido, que não admitem, porém, diferentemente das presunções legais "relativas", prova contrária.

A ideia de um potencial contraste entre equidade e legalidade parece, entảo, mais suposto que real. Depende, de modo decisivo, da noção de equidade e legalidade que se venha a assumir.

Cada vez que se considera que a equidade precisa ser reconduzida a valores nảo juridicos (como éticos ou religiosos), ou seja, à sensibilidade subjetiva do juiz (ou do intérprete), pode-se falar de contraposição entre equidade e legalidade, sobretudo se a legalidade é entendida de maneira limitada apenas como cumprimento da lei.

A legalidade, portanto, deve ser concebida de maneira ampla, em conformidade, năo somente à lei escrita, mas ao direito no seu conjunto, isto é, um direito que se constitui para além da lei, da Constituição, do direito europeu e internacional e dos princípios elaborados pela jurisprudéncia nacional e comunitária. ${ }^{21}$ Desse modo, o contraste da equidade com o principio de legalidade nảo parece existir. E isto, também, porque é o próprio direito que obriga a administração a observar a equidade no exercício dos seus poderes.

## 19. Dig. I.I.1.1 (ULPIANO, D. Institutiones, Ill sec. d.C.).

20. BOTTINO, G. Equita e discrezionalita amministrativa. Milano: Giuffre, 2004, p. 24-25.
21. Nesses termos: CASSESE, S-(coord.). Istituzioni di diritto amministrativo. Milano: Giuffre, 2004, p. 8-10; CASSESE, S. Le trasformazioni del diritto amminjstrativo dal XIX al XXI secolo. Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, n. 1, 2002 p. 34-35; CAVAllo PERIN, R. Potere di ondinanza e principio di legalita: le ordinanze amministrative di necessità e urgenza, Milano: Giuffrè, 1990, p. 424-431; MANGANARO, F. Principio di legalita e semplificazione dell'attività amministrativa: Profili critici e principi ricostruttivi. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000. v. 1, p. 42-43.
[^1]Afirma-se, entảo, uma concepção de equidade que se refere às regras objetivas, historicamente reconheciveis, que se formam na sociedade e derivam dos valores comuns às pessoas que compoem uma sociedade pluralista eque sâo recepcionadas pelo direito no seu complexo. Sào as regras sociais que dão vida a uma ordem juridica social que, junto àquela legal, compōem o sistema jurídico. Em outras palavras, sào regras sociais que se tornam elemento constitutivo do sistema jurídico, que é composto para além de uma "ordem legal" uma "ordem social" (ela também juridica). ${ }^{22}$

## 3. Equidade, ordem juridica social e reconhecimento pleno e igualtario DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS E INVIOLAVEIS DA PESSOA

O significado e o conteúdo da equidade devem ser retirados, assim, das regras de formação social, nas quais o sistema legal se inspira no momento em que invoca a equidade.

São regras, estas, que realmente formam-se na sociedade na qual vivemos, nảo sảo certamente criadas pela autoridade pública, mas por esta observadas, porque compreendidas no sistema juridico. Regras sociais, porém, ao mesmo tempo juridicas, de natureza extralegal (nảo extrajurídicas), que se formam no espaço das liberdades e nâo da autoridade.

A equidade, então, refere-se inequivocamente aos modos de ser da sociedade, às relaçôes juridicas entre as pessoas e às regras juridicas externas ao sistema da leí e formadas no sistema juridico da sociedade, fundamentada na soberania popular e no reconhecimento pleno e igualitário dos direitos $e$ das liberdades fundamentais e invioláveis da pessoa.

E a autoridade pública tem o dever de buscar referências no sistema juri-dico-social para definir o conteúdo especifico do preceito legal indeterminado como é a equidade.

A administração pública deverá cumprir essa tarefa, através do exercício dos seus poderes autoritativos e imperativos, bem como consensuais, sobretudo em virtude do nosso sistema constitucional, que proclama a atribuição da soberania ao povo (não ao Estado) e funcionaliza os poderes públicos para a satisfação plena e igual dos direitos da pessoa (arts. $1^{\circ}, 2^{\circ} \mathrm{e} 3^{\circ}$ da Constituição italiana).
22. Neste sentido: PERFETTI, L. R. Diritto ad una buona amministrazione, determinazione dell'interesse pubblico ed equita. Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario, n. 3-4, 2010, p. 840.

Sendo assim, a disciplina dos poderes públicos, atribuidos à autoridade da lei formal, pode e deve ser determinada, nảo somente pelas leis e regulamentos, mas igualmente onde essas fontes do direito exigem integração, como nos casos em que remete aos princípios e cláusulas gerais como a equidade, através da ordem juridica da sociedade.

Na ordem juridica da sociedade, de fato, fundamenta-se a soberania ou uma parcela dela, que é a primeira e mais potente capacidade juridica de direito público, da qual todas as demais provêm.

A soberania, como afirma a Constituição italiana de 1948, no art. $1^{\circ}$, pertence ao povo e situa-se na área do gozo dos direitos invioláveis e do cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social.

Uma soberania que já se exprimiu, de modo coletivo, no momento constituinte, dando vida à Constituição italiana, atribuindo os poderes ao Estado ${ }^{23}$, mas - é necessário sublinhar - funcionalizando o exercício de tais poderes na persecução de interesses públicos estranhos à administração e reconheciveis no pleno e igual gozo dos direitos e das liberdades dos cidadàos.

A tarefa do Estado, no nosso desenho constitucional, é, portanto, aquela de reconhecer, garantir e aperfeiçoar tais direitos e liberdades, que a República italiana "não constitui, mas reconhece" como inderrogáveis, dado que eles existem desde antes da formação do Estado e da atribuição de poderes a este.

Logo, os direitos e as liberdades sảo reconhecidos como uma ordem juridica e as pretensōes das pessoas a respeito do seu gozo constituem exercício da soberania popular.

A concepção de equidade ora tratada ${ }^{24}$ é, seguramente, conforme a Constituição italiana vigente e supera aquelas ideias originárias de soberania contrastantes com a Constituição, porque atribulam a soberania ao Estado em vez do povo.

O sistema juridico social, sendo assim, deve ser valorizado como elemento constitutivo do nosso ordenamento juridico, composto pela ordem legal e pela ordem social, também, ela mesma jurídica, embora extralegal.
23. A tese de que na base do poder nảo há o Estado mas o corpo social foi desenvolvida na Alemanha na segunda metade do Oitocentos por Otto von Gierke, como observa ROSSI. G. Principi di dirtto amministrativo. Torino: Giappichelli. 2015, p. 8.
24. A equidade, isto e, como princípio geral de açio dos poderes públicos fundado sobre o reconhecimento do pleno érgual gozo dos direitos invioláveis e das liberdades fundamentais das pessoas, que retoma, para a determinação do seu conteúdo, regras juridicas que nào se encontram na lei, mas na ordem jurídica da sociedade civil e que constituem uma porcho de soberania pertencente ao povo italiano.

[^2]Nessa perspectiva, pode-se dizer, entảo, que "o direito administrativo, que foi gestado na órbita do Estado, ultrapassa esta órbita_originária para estender--se a outra esfera: aquela da sociedade". 23

## 4. A equidade como parâmetro de legitimidade dos procedimentos E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: JUSTIÇA DO CASO SINGULAR E MENOR SACRIFICIO POSSIVEL DOS INTERESSES DOS DESTINATÁRIOS

A equidade, sendo um princípio geral do direito administrativo, deve orientar a ação dos públicos poderes e, portanto, é aplicável a todos os procedimentos administrativos ${ }^{26} \mathrm{e}$ é utilizado com frequência pelos jufzes administrativos e de contas.

Tanto a jurisprudência administrativa quanto a doutrina consideram a equidade como princípio, como cláusula ou regra geral de comportamento da administração pública, e como fonte do direito, dado que é capaz de produzir regras juridicas que, de um lado, impõem preceitos e obrigaçōes juridicas às autoridades públicas, e, de outro, atribui "direitos" aos sujeitos privados destinatários das decisơes administrativas.

A equidade, em particular, torna-se paràmetro de avaliaçào da oportunidade e da legitimidade do ato administrativo.

Mais precisamente, até os anos vinte do século XX, a equidade destinava-se apenas ao mérito, ou seja, à oportunidade do ato. Sucessivamente, passou a incidir, de igual modo, na legitimidade da decisão.

Tanto é verdade que a equidade foi invocada para controlar o eventual vicio de excesso de poder ${ }^{27}$, sob o perfil (antes) da injustiça manifesta, (depois) da irracionalidade, (enfim) da desproporcionalidade do ato administrativo.
25. Retoma-se aqui as palavras de ESTEVE PARDO, J. La nueva relación entre Estado y sociedad: aproximación al trasfondo de la crisis. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 187. "El Derecho administrativo, che se habia gestado en la orbita del Estado, rebasa esta orbita originaria, par estenderse a la otra esfera, de la sociedad", recordado também por PERFETTI, L. R. Discrezionalità amministrativa, clausole generali e ordine giuridico della società. Diritto Amministrativo, v. 21. 2013, p. 400.
26. Noticia-se que no sistema italiano a uilização do termo "procedimento" refere-se aos procedimentos que tramitam na administração pública e "processo" diz respeito aos feitos que sảo ajuizados perante o poder judiciário.
27. A chamada à equidade a propósito do defeito de excesso de poder está já presente em: ROMANO, S. Principi di diritto amministrativo italiano. Milano: Giuffre, 1912, p. 218; assim como em: CAMMEO, F. Lequita nel dirito amministrativo. Annuario della Regia Università di Bologna, 1924. p. 33.

A equidade é, igualmente, critério de avaliação da legitimidade do procedimento administrativo, ou seja, de todos os atos, atividades e comportamentos que precedem e condicionam a emissão do ato administrativo decisório que produzirá os efecitos juridicos na esfera dos destinatários.

Com fundamento no art. 41 da Carta dos direitos fundamentais da Uniảo curopeia, pode-se afirmar, de fato, que um procedimento equitativo promove a adequada, tempestiva e informada participação dos sujeitos que estảo envolvidos. Em outros termos, deve oferecer idônea garantia de contraditório e defesa, o acesso aos documentos e às informações, e ainda, ter uma adequada motivação das decisōes finais.

Essas afirmações sobre a equidade, considerada como princípio geral do direito administrativo, como fonte de regras juridicas integrativas do preceito legal, como cànone de legitimidade do procedimento e do ato administrativo såo, contudo, o fruto da evoluçào do pensamento juridico da doutrina administrativista italiana a respeito do conceito de equidade na administraçà pública, porque, no passado, essas teses nảo eram pacificas. Reinava certa ambiguidade e confusảo conceitual em algumas teorizaçōes ${ }^{18}$, embora a conformidade à equidade fosse considerada pacificamente uma exigencia substancial à ação dos órgãos administrativos. ${ }^{29}$

A equidade é um princípio que não conquistou um papel central na claboração das categorias do nosso direito administrativo. ${ }^{30}$ É um princípio que
28. Ver MERUSI, F. Sull'equità della pubblica amministrazione e del giudice amministrativo. Rivista Trimestralc di Diritto Pubblico, v. 24, n. 2, 1974, p. 362 ss. O autor observa como o estudioso Amorth, por exemplo, no final dos anos trinta do século passado. relegou a equidade no ambito dos principios que, junto com a oportunidade, coneribuem para formar o "mérito" do ato administrativo (AMORTH, A. $1 /$ merito dell'atto amministrativo. Milano: Giuffrè, 1939, p. 42-43). Alcssi, ao inves, alguns anos antes, compartilhou a orientação da jurisprudencia do Conselho de Estado que atribuiu importancia à equidade como critério de legitimidade do ato, afirmando que a equidade representa um limite à atividade discricionária da administraça publica e a sua violaçao é configurada como excesso de poder por injustiça manifesta (ALESSI, R. Intorno ai consetti di causa giuridica, illegittimitd, eccesso di poterc. Milano: Giuffre, 1934. Reimpresso em ALESSI, Renato. Scritti minori, Milano: Giuffre, 1981. p. 102)
29. RAGGI, L. Contributo all'apprezzamento del concetto di equità. Il Filangieri. 1919. p. 44 ss.
30. As razòes pelas quais se pode falar de desconfiança da doutrina administrativista a respeito da equidade, em paralelo com a limitação da apreciação do juiz sobre of fato no processo administrativo, sào ilustradas por COGNETTI, S. Profili sostanziali della
foi tratado com uma perceptível desconfianca, porque a equidade pode ser concebida como fonte de regras integrativas ou substitutivas do preceito legal.

Ate os anos 1990 a equidade não pôde ser considerada como um princípio geral "escrito", ou seja, "codificado", da administraçảo. No máximo, era um princípio geral não escrito. ${ }^{31}$

E verdadeiro, também, que a Constituiçào italiana não menciona a equidade em relação à administração pública e a sua ação. Igualmente, no passado, nào havia qualquer referência expressa à equidade da administração na legislacão. Na Constituição, contudo, são proclamados dois princípios estreitamente ligados à equidade - o bom andamento e a imparcialidade da administração (art. 97) - e os poderes públicos sào funcionalizados para o reconhecimento e a garantia da fruição plena e igualitária dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadàos, com a consequente configuraçảo do poder como serviente do dever, ou, em outras palavras, como valorização da dimensão do poder como dever. ${ }^{32}$

A equidade, como regra geral de açảo dos poderes públicos, é mencionada expressamente na já citada Carta dos direitos fundamentais da Uniảo curopeia de 2000. O art. 41 da Carta proclama, pela primeira vez, o direito de cada pessoa a uma boa administração e precisamente o direito do individuo para que as questões que lhe dizem respeito sejam tratadas, pela autoridade pública, de maneira imparcial, equitativa e num prazo razoável. ${ }^{33}$
legalitd amministrativa: Indeterminatezza della norma e limiti alla discrezionalita. Milano: Giuffre, 1993, p. 286 ss.
31. MERUSI. E: Sull'equita della pubblica amministrazione e del giudice amministrativo. Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, v. 24, n. 2, 1974, p. 366 ss.
32. IMMORDINO, M. Risarcimento del danno e obbligo della pubblica amministrazione di annullare un proprio atto inoppugnabile su istanza del privato interessato. In: PERONGINI, S. (coord.). Al di la del nesso autoritallibertd: tra legge e amministrazione. Torino: Giappichelli, 2016. p. 255 ss.; BANDEIRA DE MELLO, C. A. Curso de dircito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 71-72.
33. O art. 41 detalha, além disso, que o dircito a uma boa administração compreende, nomeadamente, outros direitos fundamentais, como: o diretto de qualquer pessoa a ser ouvida, antes de a scu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente; o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se the refiram, no respeito dos legitimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial; a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisòes; o direito de todas as pessoas a reparação, por parte da Administração, dos danos causados pelos seus agentes no exercicio das respectivas lunçòes, de acordo com os principios gerais comuns às legislaços dos Estados-Membros; 0 direito de

O alcance inovador da disposiçào contida no art. 41 da Carta europeia, que atribui a todas as pessoas o direito a um tratamento equitativo por parte das administraçōes públicas, consiste no introduzir a "equidade procedimental", que é garantida nas previsões seguintes do mesmo artigo, quando reconhecem, ao sujeito privado, o direito de participação em contraditório no procedimento administrativo. Mas, sobretudo, ao prever a "equidade substancial", que, por sua vez, reclama o conceito de justiça e reconhece ao cidadão o direito a ter, por parte da administração uma decisão idónea, necessária e adequada em relação às exigências de proteção e valorização do interesse público perseguido, e, ao mesmo tempo, que assegura o menor sacrifício possivel do interesse privado. ${ }^{34}$

A equidade substancial, assim entendida, explicita o conteúdo e identifica--se, por conseguinte, com o princípio de proporcionalidade da ação administrativa ${ }^{35}$, elaborado pela jurisprudéncia da Corte de Justiça da Uniảo Europeia. Um princípio geral do direito europeu e do direito nacional, em virtude como já afirmado - da recepção aos princípios comunitários contida no artigo $1^{\circ}$ da lei do procedimento administrativo (Lei 241/1990).

Nessa perspectiva, o juizo de equidade da administração pode ser definido como uma avaliação de direito "particular", na qual a disposição normativa é interpretada e aplicada do modo mais aderente possivel ao caso concreto, de
todas as pessoas de se dirigir e de obter resposta pelas instituiçes da Uniado numa das línguas oficiais dos Tratados. Para aprofundamentos sobre o direito à boa administraçào e mesmo para as referências bibliográficas, seja permitido consultar: CELONE, C. Il diritto alla buona amministrazione tra ordinamento europeo ed italiano. Il diritto dell'economia, n. 3, 2016.
34. A coincidència entre equidade administrativa e regra do "ato minimo" que consiste em realizar o maximo útil da administração com o minimo possivel sacrificio dos cidadãos, já tinha sido afirmada por F. Cammeo no seu Corso di diritto amministrativo, publicado entre os anos 1911-1914 (Reproduzido com notas de G. MIELE. Padova: Cedam, 1960, p. 164), onde o autor retoma uma das "bases diretoras" às quais de-vem-se conformar a administraçao segundo G. D. ROMAGNOSI, no scu Principi fondamentali di diritto amministrativo. Milano, 1814, p. 15-16 (Reproduzido do original por ROTELLI, E. (coord.). Romagnosi 1814: Instituzioni di diritto amministrativo. Bologna: Il Mulino, 2014, p. 197 ss.)
35. ZITO, A. Il "diritto ad una buona amministrazione" nella Carta dei diritti fondamentali dell'Unione europea. Rivista Italiana di Díritto Pubblico Comunitario, n. 2, 2002. p. 435. o qual afirma também que a equidade (do artigo 41) pode ser entendida também como regra que impóe à administraçao utilizar as potestades unilaterais atributdas somente quando nào seja possível cuidar do interesse público através de acordos. relegando desse modo o exercício do poder unilateral a um ambito residual.
mo
tra
$\mathrm{e}_{\mathrm{i}} 1$

[^3]modo a atenuar ou "normalizar" os seus efeitos se a sua aplicação ao fato real traz consequências desproporcionais ou efeitos manifestamente injustificados e. portanto, iniquos. E também garante o pleno respeito dos direitos e das liberdades fundamentais, assim reconhecidos e consagrados na Constituição italiana de 1948 e na Carta dos direitos fundamentais da UE.

Em outras palavras, compartilha-se a ideia de que a equidade constitui o conteúdo essencial, qualitativo, do poder discricionário da administraçảo, a imposição de um justo ou mínimo sacrifício ao interesse privado para a melhor realização do interesse publico primário torna-se cânone de comportamento da administração em todas as hipóteses nas quais é chamada a intervir sobre a posição juridica do destinatário.

Portanto, deve-se considerar como equitativo o ato administrativo que limita a amplitude do sacrificio imposto ao interesse privado ao estritamente necessário e que, também, realiza o interesse público sem provocar insensatas disparidades de tratamento ou manifestas injustiças.

## 5. Avaluações equitativas da administração e do Juiz na legislação

A demonstração da existência de um princípio de equidade no direito administrativo deve e pode ser dada a partir dos novos modelos procedimentais e processuais que o administrador e o magistrado administrativo devem hoje seguir.

Existem momentos de avaliaçảo equitativa tanto dos institutos juridicos de criação legislativa nova, quanto na releitura de velhos institutos devido a recentes transformaçōes da administração e da justiça.

São avaliações equitativas no procedimento administrativo aquelas que a autoridade pública deve fazer, por exemplo, em temas como a revogação e anulaçảo dos atos administrativos, acordos integrativos e substitutivos dos atos administrativos, e sanções administrativas.

A respeito da revogação ou da anulação dos atos administrativos, como reguladas pelos artigos 21-quinquies e 21 -nonies ${ }^{36}$ da Lei 241/1990, não há dúvida de que sảo avaliaçōes equitativas nas quais a administração pública é chamada a efetuar no exercicio dos seus poderes de autotutela, dado que, em ambos os casos, năo deverá se limitar a verificar respectivamente a inoportunidade ou a ilegitimidade do ato administrativo, mas deverá verificar a existência de um interesse
36. Explica-se que é uma numeraçảo adotada pela Lei $241 / 1990$.

Chowe Cristiano. A equidade no direito administrativo italiano.
público concreto e atual que pede a revogaçảo ou a anulação do ato. ${ }^{37} \mathrm{Ou}$, em caso contrário, deverá verificar a existência de um interesse privado à conservacảo do ato inoportuno ou ilegitimo, que, por sua importância econômico-social, opõe-se e prevalece sobre o interesse público à revogação ou à anulação.

Aos "acordos públicos" entre sujeito privado c administração, regulados pelo artigo 11 da Lei 241/1990, o princípio de equidade pode ser aplicado em virtude e nos limites dos princípios do Codigo Civil sobre os temas de obriga¢öes e contratos, e, nesse sentido, pode ser utilizado, por exemplo, como critério de integração ou correção das condições ou dos efeitos iníquos do acordo. ${ }^{38}$

Na determinação da sanção administrativa pecuniária fixada pela lei entre um limite mínimo e um limite máximo e na aplicação das sanções acessórias facultativas, sảo critérios equitativos aqueles que impỏem à autoridade de levar em conta a gravidade da violação, o comportamento da pessoa para a eliminação ou a atenuaçảo das consequências prejudiciais da violação, bem como a personalidade da mesma e as suas condiçōes econômicas (art. 11, Lei 689/1981).

Sảo, por outro lado, manifestaçőes de uma equidade processual os principios para a quantificação do dano a ser ressarcido pela lesâo aos interesses legitimos
37. IMMORDINO, M. I provvedimenti amministrativi di secondo grado. In: SCOCA, F. G. (coord.). Diritto amministrativo. Torino: Giappichelli, 2015. p. 358 ss. e p. 364 ss.
38. A relação entre autonomia privada e justiça contratual é um tema muito discutido em doutrina e jurisprudencia. Diversas disposiçoes do codigo civil fazem referência a equidade como criterio de integração ou correçào das condiçóes ou dos efeitos do contrato. A legislaçáo nacional também se refere ao conceito de equidade, por exemplo, o art. 7, d.lgs. n. 231/2002. que considera "nulas" as cláusulas conıratuais que resultam gravemente iniquas para o credor.
No Codigo Civil, a equidade, como critério de integraçıo do contrato, é regulada pelo artigo 1.374 Cod. Civ., que estabelece: "o contrato obriga as partes nào somente ao que esta nele escrito, mas também a todas as consequencias que derivam da lei, ou, na sua falta, dos usos e da equidade". A equidade é utilizada também como critério de correçà das condiçóes ou dos efeitos iníquos do contrato (artigos $1.384,1.450$ e 1.467 , Cód. Civ.).
O art. 1.384, C.C., estabelece que a clausula penal, determinada pelas partes contratantes no caso de incumprimento ou atraso no cumprimento da obrigação, pode ser diminuida cquitativamente do Juiz, se a obrigação principal foi executada em parte ou se o montante da cláusula penal é manifestamente excessivo. considerando sempre o interesse do credor no ad implemento da obrigacalo.
A redução equitativa e uma operação, tamberm, atraves da qual, para cvitar a "rescisdo" (art. 1.450, C.C.) ou a resolucảo do contrato por excessiva onerosidade superveniente (art. 1.467. C.C.), alteram-se as condiçes contratuais para cotemperar equitativamente os interesses dos contratantes.

[^4]dos sujeitos administrados utilizados pelo juiz administrativo ${ }^{39}$, ou, o poder de quantificaçà e especialmente de reduçao do dano causado pelos agentes públicos ao tesouro público reconhecido, pela lei, aos tribunais de contas. ${ }^{+0}$

Desse modo, é possível falar de uma jurisdição administrativa e de contas como uma jurisdição de equidade, de um juiz que no caso concreto identifica principios gerais que devem reger a atividade administrativa. É possivel encontrar no ordenamento administrativo italiano o uso de "avaliaçōes equitativas" pelas figuras do agente público e do magistrado.

A equidade, ainda que seja usada pelo juiz através de denominaçỏes diferentes, torna-se igualmente uma forma de manifestação do poder administrativo e jurisdicional. Por tal motivo a discricionariedade de um (administrador) e do outro (juiz) pode até mesmo ser definida, deste ponto de vista, como "discricionariedade equitativa".

## 6. A EQUIDADE NA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

A equidade, em virtude do papel de principio ou cláusula geral do direito, foi utilizada pela jurisprudência com significados diferentes: como "parâmetro de avaliaçào da legitimidade" da atividade administrativa e como "Ionte do direito".

A jurisprudência entende e utiliza a equidade sob várias feiçỏes: com funçào simplesmente interpretativa da lei escrita e, mais significativamente, como fonte de comandos jurídicos extralegais, para preencher as lacunas do ordenamento legal e, nesse caso, com função supletiva da lei escrita. ${ }^{\text {. }}$ Pode utilizar a equidade
39. O juiz administrativo, quando o dano não é de fácil quantificação, determina-o equitativamente, em conformidade com os artigos 1.226 e 2.056 C.C. Sobre o ponto, v., entre muitas decisöes: T.A.R. Napoli (Campania), sez. I, 13 settembre 2016, n. 4256; T.A.R. Napoli (Campania), sez. V, 9 agosto 2016, n. 4048; T.A.R. Palermo (Sicilia), sez. III, 12 aprile 2016, n. 950; Consiglio di Stato, sez. VI, 10 dicembre 2015, n. 5611 : TAR Genova, (Liguria), sez. II, 8 gennaio 2013, n. 10; Consiglio di Stato, sez. VI, 11 marzo 2010, n. 1443; Consiglio di Stato, sez. IV, 15 febbraio 2005, n. 478.
40. Ver, por exemplo: Corte dei conti reg. (Trentino-Alto Adige), sez. giurisd., 12 febbraio 2007, n. 6; Corte conti, sez. I, 18 marzo 2003, n. 105. Para aprofundamentos sobre o ponto, BOTTINO, G. Equitd e discrezionalitd amministrativa. Milano: Giuffré, 2004. p. 209 ss. e p. 241 ss.
41. A função integrativa e supletiva da lei escrita que a equidade desempenha no agir da administração e nas sentenças do juiz é sublinhada, dentre outros, por: BOTTINO, G. Equitd e discrezionalitd amministrativa. Milano: Giuffre, 2004. esp. p. 277 ss.; PERFETTI, L. R. Discrezionalità amministrativa, clausole generali e ordine giuridico della socicta. Diritto Amministrativo, v. 21, 2013, p. 394.
secundum ou practer legem, mas nảo contra legem, porque no direito administrativo nảo é admitida uma equidade que corrija ou mesmo contradiga a lei. ${ }^{42}$

Ainda, a jurisprudència utiliza a equidade compondo-a com ourras cláusulas gerais (como a justiça, a igualdade, a boa-fé, a imparcialidade, a razoabilidade, a proporcionalidade), considerando-a ora como sinônimo, ora como regra aglutinadora de outros princípios.

O juiz administrativo, em particular, aplicou a equidade em temas, por exemplo, como o silêncio da administração, revogação ou anulação do ato administrativo, poderes do comissário ad acta no âmbito do "giudizio de ottemperanza", ressarcimento do dano.

Em matéria de "silêncio" ou "inércia" da administraçảo e de pressupostos para utilizar o rito processual especial, previsto no Código do Processo Administrativo (arts. 31 e 117, Decreto legislativo 104/2010), o juiz administrativo entende que é necessário verificar a inércia da administração e a existência da obrigação de agir e de responder à pretensão do sujeito privado em todas aquelas hipóteses nas quais, independentemente da existência de uma especifica disposição normativa impositiva, razòes de justiça e de equidade imponham a adoção de um ato expresso. Por conseguinte, assim deve ser todas as vezes que, em relaçảo ao dever de exatidão e de boa administração por parte do ente público, surja para o privado a legitima expectativa de conhecer o conteúdo e as razões das determinaçōes da administraçăo. ${ }^{\text {³ }}$

Igualmente, a jurisprudência administrativa, partindo do principio geral do dever administrativo de agir ${ }^{+1}$ e completando tal preceito com as regras de razoabilidade e boa-fé, esclareccu que a obrigação da administração de responder
42. MERUSI, F. Sull'equità della pubblica amuninistrazione e del giudice amministrativo. Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, v. 24, n. 2, 1974, p. 360 e 365; MERUS1, F. Lequità nel diritto amministrativo secondo Cammeo: alla ricerca dei fondamenti primi della legalita sostanziale. Quaderni fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno. Milano: Giuffre, 1994, p. 414. O autor observa como, mesmo na doutrina passada, negava-se que em direito administrativo a equidade pudesse ser contra legem.
43. Nestes termos exprimiram-se: TAR Palermo (Sicilia), sez. 111, 13 luglio 2016, n. 1.756; TAR Catania, sez. I, 11 aprile 2014, n. 1.121; Consiglio di Stato, sez. IV, 13 dicembre 2013, n. 5.994. No mesmo sentido. TAR Catanzaro, sez. II, 17 dicembre 2013, n. 1.171 .

- do dever de agir da administracåo, POLICE, A. 11 dovere di con-

44. Sobre of fundamento do dever denzio inadempimento. In: SANDULLI, M. A. (coord.). cludere il procedimento illativa. Milano: Giuffre, 2011, p. 228 ss. Codice dell'azione amministrativa. Milano: Giullre, 2011, p. 228 ss.
às instâncias de revogaçảo ou anulação subsiste quando, por razỏes de justiça e de equidade, impo̊e-se a adoção de um ato administratiyo. ${ }^{\text {ts }}$

A doutrina ${ }^{46}$ também apoia a tese da existência da obrigação da administraçào de proceder à anulação ou à revogaçảo do seu ato, mesmo na hipótese na qual o ato passou a ser incontestável devido ao prazo processual. Fundamenta essa afirmação nos princípios constitucionais do bom andamento, imparcialidade e dever de agir administrativo, na equidade e justiça, e nas disposições legislativas do art. $2^{\circ}$, $\S 1^{\circ}$, p. Il (introduzida da Lei anticorrupção 190/2012), da lei sobre o procedimento, e no art. $30, \S 3^{\circ}$, p. 11, do Código do Processo Administrativo. A primeira disposição, de fato, codifica a obrigaçảo da administraça de proceder e decidir, embora de forma simplificada, mesmo sobre as instảncias privadas manifestamente extemporảneas, inadmissiveis, improcedentes ou infundadas. O comando processual, ao contrário, obriga a administração. diante de uma instância de anulação ou revogaçảo de um ato administrativo, a verificar a legitimidade, avaliando não somente o interesse público perseguido e os interesses privados, mas, também, as eventuais consequências da nảo retirada do ato ilegítimo ou inoportuno, porque esta inércia administrativa é avaliada, pelo juiz, para o fim da quantificação do dano a ser ressarcido.

O juiz administrativo utiliza o princípio de equidade, também, no que respeita aos poderes do comissário ad acta no âmbito do "giudizio de ottemperanza" ${ }^{\boxed{ } 7}$. promovido pelo particular contra a administração pública que não se conforma com a sentença do juiz administrativo ou civil. Mais precisamente, o juiz invoca o princípio de equidade, conjuntamente com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, para legitimar o comissário ad acta (que é um órgão adminisurativo extraordinário, auxiliar do juiz) a adotar, mesmo em derrogação às normas que regem a ação ordinária dos órgãos administrativos em geral, as medidas para a realização do julgado que garante à parte seus direitos e a obtençảo efetiva do bem da vida do qual foi reconhecido titular pela sentença. ${ }^{48}$
45. T.A.R. Lecce (Puglia), sez. II, 11 Cebbraio 2015, n. 544; T.A.R. Milano (Lombardia). sez. III, 22 dicembre 1990, n. 710.
46. IMMORDINO, M. Risarcimento del danno e obbligo della pubblica amministrazione di annullare un proprio atto inoppugnabile su istanza del privato interessato. In: PE. RONGINI, S. (coord.). Al di la del nesso autoritallibertd: tra legge e amministrazione. Torino: Giappichelli, 2016, p. 255 ss.
47. O "giudizio de ottemperanza" e um processo de execução diante do juiz administrativo contra a administração que nåo respeita a sentença do juiz administrativo ou civil, promovido pelo recorrente vitorioso.
48. Consiglio di Stato, sez. V. 28 settembre 2016, n. 4.013; TAR Campobasso (Molise), sez. I, 3 ollobre 2016, n. 390; TAR Roma (Lazio), sez. III, 15 giugno 2015, n. 8.339; TAR Milano, sez. Ill, 6 febbraio 2014, n. 406.

[^5]Ainda, em caso de ressarcimento do dano devido à "inércia" ou "demora" da administração pública, o juiz estabelece que o quantum do ressarcimento deve ser proporcional ao lapso do atraso por exigências de equidade. ${ }^{99}$ Similarmente, no julgamento de ressarcimento do dano por adjudicação ilegítima do contrato em um processo de licitação, a perda de ganhos é calculada pelo magistrado administrativo segundo a equidade. ${ }^{50}$

O que resulta, porém, da aplicação jurisprudencial da equidade é que cla é considerada paràmetro de legitimidade da decisào e, como tal, transforma-se em elemento essencial e constitutivo da fattispecic legal atributiva do poder administrativo." ${ }^{\text {" }}$

Assim, pode-se afirmar que a "decisảo equitativa" do juiz è perfeitamente compativel com aquela "de legitimidade". E isto, sobretudo, se faz referência à "legalidade substancial": àquela legalidade que sempre é fundada na lei $e$, especialmente, sobre a sua ratio, para além da sua forma.

O juizo equitativo, entảo, desenvolve-se quase sempre no âmago do direito positivo, embora ele impulsione até o limite que pode chegar a interpretação evolutiva e a investigação de uma ratio normativa, que libere a administração, antes da emissão de juizo, pelo magistrado, das relações que tenham apenas carater formalistico ${ }^{92}$, em nome dos valores da justiça social.

## 7. Referências

ALESSI, R. Intorno ai concetti di causa giuridica, illegittimità, eccesso di potere. Milano: Giuffre, 1934. Reimpresso em ALESSI, Renato. Scriti minori. Milano: Giuffre, 1981.
AMORTH, A. Il merito dellatto amministrativo. Milano: Giuffre, 1939.
ARISTOTELE. Etica Nicomachea, IV sec. a.C.
ARISTOTELE. Retorica, IV sec. a.C.
bANDEIRA DE MELLO, C. A. Curso de direito administrativo. Sáo Paulo: MaIheiros, 2010.
BOTTINO, G. Equita e discrezionalita amministrativa. Milano: Giuffrè, 2004.
49. TAR Milano, sez. III, 1 febbraio 2013, n. 313; TAR Roma, scz. 1. 7 gennaio 2013, n. 81.
50. TAR Catania, sez. III, 16 gennaio 2013, n. 53.
51. PERFETTI, L. R. Discrezionalità amministrativa, clausole generali e ordine giuridico della societa. Diritto Amministrativo, v. 21, p. 394, 2013.
52. ROSSI, G. Giudice e processo amministrativo. Diritto Processualc Amministrativo. 2012, p. 1.220-1.221.

CAMMEO, F Lequità nel diritto amministrativo. Annuario della Regia Universita di Bologna, 1924.
CAMMEO, E. Corso di diritto amministrativo. Padova: Litograf, 1911-1914. Reproduzido com notas de G. Miele. Padova: Cedam, 1960.
CASSESE, S. Le trasformazioni del diritto amministrativo dal XIX al XXI secolo. Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, n. 1, p. 27-40, 2002.
CASSESE, S. (coord.). Istituzioni di diritto amministrativo. Milano: Giuffre, 2004.
CAVALLO PERIN, R. Potere di ordinanza e principio di legalita: le ordinanze amministrative di necessità e urgenza. Milano: Giuffre, 1990.
CELONE, $C$. Il diritto alla buona amministrazione tra ordinamento europeo ed italiano. Il diritto dell'cconomia, n. 3, 2016.
CICERONE, M. T. De officiis, 44 a.C.
COGNETT1, S. Profili sostanziali della legalita amministrativa: indeterminatezza della norma e limiti alla discrezionalità. Milano: Giuffré, 1993.
COGNETTI, S. Principio di proporzionalita: profili di teoria generale e di analisi sistematica. Torino: Giappichelli, 2011.
DE PRETIS, D. I principi del diritto amministrativo europeo. In: RENNA, M.; SAITTA, F. (coord.). Studi sui principi del diritlo amministrativo. Milano: Giuflre, 2012.
ESTEVE PARDO, J. La nucva relacion entre Estado y sociedad: aproximacion al trasfondo de la crisis. Madrid: Marcial Pons, 2013.
DI FEDERICO, G. (coord.). The EU charter of fundamental rights: from declaration to binding instrument. Dordrecht, Heidelberg, London, New York: Springer, 2011.
GALETTA, D. U. Le fonti del diritto amministrativo europeo. In: PILADE CHITI, M. (coord.). Diritto amministrativo europeo. Milano: Giuffre, 2013.
IMMORDINO, M. I provvedimenti amministrativi di secondo grado. In: SCOCA, F. G. (coord.). Diritto amministrativo. Torino: Giappichelli, 2015.
IMMORDINO, M. Risarcimento del danno e obbligo della pubblica amministrazione di annullare un proprio atto inoppugnabile su istanza del privato interessato. In: PERONGINI, S. (coord.). Al di la del nesso autoritd/liberta: tra legge e amministrazione. Torino: Giappichelli, 2016.
MANGANARO, F: Principio di legalita e semplificazione dell'attivita amministrativa: profili critici e principi ricostruttivi. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000.
MERUSI, F Sull'equita della pubblica amministrazione e del giudice amministrativo. Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, v. 24, n. 2, p. 359-374, 1974.
MERUSI, F. Lequità nel diritto amministrativo secondo Cammeo: alla ricerca dei fondamenti primi della legalità sostanziale. Quaderni fiorentini: per la storia del pensiero giuridico moderno. Milano: Giuffre, 1994.

PERFETTI, L. R. Diritto ad una buona amministrazione, determinazione dell'interesse pubblico ed equità. Rivista ltaliana di Diritto Pubblico Comunitario, n. 3-4, p. 789-844, 2010.
PERFETTI, L. R. Discrezionalità amministrativa, clausole generali e ordine giuridico della società. Diritlo Amministrativo, v. 21, p. 309-400, 2013.
POLICE, A. Il dovere di concludere il procedimento e il silenzio inadempimento. In: SANDULLI, M.A. (coord.). Codice dell'azione amministrativa. Milano: Giuffrè, 2011.
RAGGI, L. Contributo all'apprezzamento del concetto di equità. Il Filangieri, 1919.

RAWLS, J. A theory of justice. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
RAWLS, J. Justice as fairness: a restatement. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
ROMAGNOSI, G.D. Principi fondamentali di diritto amministrativo, Milano, 1814. Reproduzido do original por ROTELLI, E. (coord.). Romagnosi 1814: Instituzioni di diritto amministrativo. Bologna: 11 Mulino, 2014.
ROMANO, S. Principi di diritto amministrativo italiano. Milano: Giuffrè, 1912.
ROSSI, G. Giudice e processo amministrativo. Diritto Processuale Amministrativo, 2012.

ROSSI, G. Principi di diritto amministrativo. Torino: Giappichelli, 2015.
SOLIDORO MARUOTTI, L. Tra morale e diritto: gli itinerari dell'aequitas. Torino: Giappichelli, 2013.
STIPO, M. Divagazioni sul tema del c.d. abuso del diritto, con particolare riferimento alle potestà delle Pubbliche Amministrazioni. Giustizia Amministrativa, 2009.
ULPIANO, D. Institutiones, III sec. d.C. Digesta lustiniani Augusti, I.I.1.1, VI d.C.
ZITO, A. 11 "diritto ad una buona amministrazione" nella Carta dei diriti fondamentali dell'Unione europea. Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario, n. 2, p. 425-444, 2002.


## Veja também Doutrina

- Direito alternativo e equidade, de Carlos Aurélio Mota de Souza - RDPriv 6/9-22 e Doutrinos Essenciais de Direito Civil 1/117-132 (DTR\2001|179); e
- Equidade no direito brasileiro, de Carlos Aurélio Mota de Souza - RIASP 33/359-375 (DTR\2014\8710).


[^0]:    Chore, Cristiano. A equidade no direito administrativo italiano.
    Revisto de Processa vol. 269. ano 42. p. 89-108. S30 Paulo: Ed. RT. julho 2017

[^1]:    Ceowe Cristiana A equidade no direito administrativo italiano. Revista de Processa. vol. 2E9. ano 42. p. 89-108. Sáo Paulo: Ed. RT, jutho 2017.

[^2]:    Canks, Cristiano. A equidade no direito administrativo italiano.
    Revisto de Processa. vol. 269. ano 42. p. 89-108. Sto Paulo: Ed. RT, julho 2017.

[^3]:    Catere, Cristiano. A equidade no direito administrativo italiano. Revisto de Processa. vol. 269. ano 42. p. 89-108. Sảo Paulo: Ed. RT, julho 2017.

[^4]:    Crioris, Cristiano. A equidade no direlto administrativo italiano. Revisto de Processo. vol. 269. ano 42. p. 89-10a. Sảo Paulo: Ed. RT, julho 2017.

[^5]:    Chene, Cristiano. A equidade no direito administrativo italiano Revisto de Processa. vol. 269 . ano 42. p. 89-108. S30 Paulo: Ed. RI, julho 2017.

